



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915266 - MG (2024/0182573-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE 16 ANOS E 4 MESES. TEMA N. 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS.

1. O Plenário do STF, por maioria de votos, apreciando o Tema n. 1.068, de repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea 'e' do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: 'A soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada'.

2. No caso, o agravado foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e o Magistrado presidente do tribunal do júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do tribunal do júri.

3. Diante do posicionamento vinculante do STF, deve ser reformada a anterior concessão de *habeas corpus* que contraria tal precedente, devendo-se impor imediatamente a prisão ao réu condenado pelo tribunal do júri.

4. Agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915266 - MG (2024/0182573-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE 16 ANOS E 4 MESES. TEMA N. 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS PROVIDOS.

1. O Plenário do STF, por maioria de votos, apreciando o Tema n. 1.068, de repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea 'e' do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: 'A soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada'.

2. No caso, o agravado foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e o Magistrado presidente do tribunal do júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do tribunal do júri.

3. Diante do posicionamento vinculante do STF, deve ser reformada a anterior concessão de *habeas corpus* que contraria tal precedente, devendo-se impor imediatamente a prisão ao réu condenado pelo tribunal do júri.

4. Agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais providos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINHAS GERAIS (MPMG) contra a decisão de fls. 110-115, que concedeu o *habeas corpus* para determinar a soltura do agravado, se por outro motivo não estiver preso.

Nas razões do agravo, o MPF defende a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, sendo possível a execução provisória da pena no presente caso, tendo em vista a condenação do agravado, sob o rito do Tribunal do Júri, à pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

De forma semelhante, o MPMG defende a constitucionalidade da referida previsão normativa de execução imediata da pena decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri.

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão agravada e, em caso negativo, a submissão do recurso ao colegiado para que seja denegada a ordem, com o consequente restabelecimento da prisão preventiva do agravado.

O despacho de fl. 143 determinou a intimação da parte agravada para apresentar resposta, a qual não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

Apesar do entendimento constante na decisão agravada, verifica-se o posterior julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de repercussão geral n. 1.068 em sentido diverso, conforme se passa a expor.

Na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado ao agravado nos seguintes termos (fls. 27-32 – grifei):

Após a operação de dosimetria da pena, verifico que réu foi apenado com reprimenda corporal superior a 15 [quinze] anos de reclusão.

A partir de tal conclusão, imperioso se mostra a incidência do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal.

[...]

Na espécie, entendo que o sobredito dispositivo legal é claro ao exigir, e não facultar, do Juiz Presidente do Tribunal do Júri que, em caso de condenações iguais ou superiores a 15 [quinze] anos de reclusão, determine a imediata prisão do condenado e o início imediato da execução provisória da pena, não se exigindo, para isso, a presença de outros requisitos.

Tal preceito legal se encontra em plena vigência e sua constitucionalidade é presumida.

Não se desconhece de discussões doutrinárias ou mesmo jurisprudenciais a respeito da suposta violação do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade pela referida previsão legal. Todavia, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a supracitada previsão legal e o sobredito princípio constitucional.

[...]

Ante o exposto, decreto a imediata prisão do réu José Aparecido de Souza, com a expedição do respectivo mandado, para que inicie a execução provisória de sua pena.

Consoante disposto no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, o presidente do Júri (grifei):

Art. 492. [...]

I - no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;**

No presente caso, o agravado foi condenado pelo Conselho de sentença a 16 anos e 4 meses de reclusão (fl. 27), circunstância que impõe a execução provisória da pena, nos termos do dispositivo acima mencionado.

A matéria, a propósito, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC – **Tema n. 1.068**) e foi julgada em 12/9/2024, oportunidade em que o Tribunal, por maioria (grifei):

[...] (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) **fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de**

condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Logo, em que pese às alegações defensivas na inicial da impetração, não mais subsiste a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, pois, havendo a condenação pelo Júri Popular, independentemente da reprimenda aplicada, deverá ser determinada a execução provisória da pena e expedido o mandado de prisão, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conjunto com o julgamento supramencionado.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.

3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.

(HC n. 913.224/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

O acórdão de mérito julgado sob o rito da repercussão geral produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde o momento de sua prolação, independentemente de publicação.

Não bastasse isso, no julgamento do RE n. 1.235.340 – representativo da controvérsia –, o STF apenas reconheceu a constitucionalidade das disposições constantes do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, lá inseridas desde a edição da Lei n. 13.964/2019.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento** aos agravos regimentais para reformar a decisão anteriormente proferida e denegar a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.266 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182573-6

Número de Origem:

02400752020098130172 10000242155729000 2400752020098130172

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025